



PARECER CME Nº 06, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Analisa Relatórios de Professores Supervisores de Ensino acerca de lotação de professores A em discordância com a Portaria Conjunta SEMED/SEMARH nº 01, de 20 de dezembro de 2024 e encaminha sugestão.

1 Histórico:

Dois Relatórios recebidos pelo Conselho Municipal de Educação (CME), enviados por Professoras Supervisoras de Ensino, recebido, respectivamente, em março e abril de 2025, solicitando manifestação dos conselheiros sobre a atuação de Professores A em Unidades Escolares que ofertam Anos Finais do Ensino Fundamental, em turmas de Correção de Fluxo e também no Colégio de Aplicação de Macaé (CAp).

Em relação ao Relatório recebido em março, ele narra a atuação de Professores A, em Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, no Programa Correção de Fluxo Escolar – atendimento anos finais de escolaridade do Ensino Fundamental, contrariando a Portaria Conjunta SEMED/SEMARH nº 01, de 20 de dezembro de 2024, que estabelece diretrizes para organização administrativo-pedagógico nas Unidades Escolares. Também, em desacordo com a Instrução Normativa SEMAEB nº 01 de 05 de janeiro de 2023, que normatiza a aplicabilidade da composição da jornada de trabalho dos professores da Rede Municipal de Ensino de Macaé, publicada no Diário Oficial de Macaé (DOM), de 6 de janeiro de 2023, edição 640, ano III, p. 10-11.

O CME solicitou esclarecimentos à Unidade Escolar acerca de não ter atendido as determinações emanadas na Portaria supracitada e conforme a Instrução Normativa de 2023. A resposta recebida relatou que a organização das turmas de Correção de Fluxo Escolar da U.E. foi realizada com “professores A com formação especializada nas diversas áreas de conhecimento para atuarem nessas turmas” e que “A expertise desses profissionais é crucial para o desenvolvimento integral dos estudantes, permitindo um atendimento pedagógico mais eficaz e direcionado”. Ainda acrescenta o documento que “Considerando a importância desses profissionais para o atendimento adequado aos estudantes com defasagem idade-série, eles não são considerados excedentes na Unidade de Ensino e, portanto, não foram encaminhados ao processo de remanejamento. Essa decisão reflete o compromisso da escola com a qualidade do ensino e com a garantia do direito à educação para todos os estudantes, independentemente de suas dificuldades e desafios.”

Em relação ao Relatório recebido em abril não realizamos nenhuma solicitação de esclarecimento.

Desta feita, esclarecemos que o Programa Correção de Fluxo Escolar atende/normatiza as alíneas b e c, inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/9.394/1996):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: [...] b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

Também se deve destacar o Regimento Escolar em vigor desde 2010 (que necessita ser atualizado assim como a Lei nº 9394/1996 vem sendo constantemente atualizada considerando as mudanças que ocorrem no mundo e que a educação necessita acompanhar), atende a alínea “a” do artigo 33:

Art. 33. São direitos do aluno: a) ter garantidos estudos de aceleração de aprendizagem e progressão parcial, além de receber tratamento educacional especializado, quando necessário;

Destaca-se também que, considerando a necessidade de atendimento pedagógico específico aos alunos em distorção idade x série, o Programa Correção de Fluxo Escolar possui normatização para a educação da Rede Municipal de Ensino por meio da Portaria SEMED nº 015/2004, de 17 de novembro de 2004, publicada no Jornal O Debate, edição 5449, em 19/11/2004. Tal Programa, em 2010, foi plenamente desenvolvido, sendo implementado em algumas escolas de Macaé que apresentaram tal necessidade após avaliação de equipes constituídas com tal finalidade, a partir dos resultados avaliativos. Em 2015 passou por uma reformulação que não foi publicada nos meios de comunicação, apenas orientada aos gestores. Em 2019 encontramos no Núcleo Tecnológico Educacional de Macaé (NTM), as orientações a serem seguidas (Matriz e Orientações), no endereço eletrônico:



<https://sistemas.macaee.rj.gov.br:8090/index.php/fundamental-anos-iniciais-teste/superintendencia-de-ensino-fundamental-e-medio/programa-correcao-de-fluxo/>.

Neste contexto, o Programa Correção de Fluxo Escolar, criado em 2004, com desenvolvimento e organização impulsionado e desenvolvido pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Macaé buscou e busca proporcionar aos alunos que apresentam distorção idade-série, uma aprendizagem abrangente, ressignificando o espaço escolar, por uma metodologia de trabalho por projetos, transformando-o em um espaço vivo de interações e trocas (adaptado de notícias que estão publicadas no Portal de Macaé).

Ainda, para esclarecer, na Portaria Conjunta SEMED/SEMARH nº 01, de 20 de dezembro de 2024, existe um artigo que pode subsidiar a análise da questão:

Art. 13. Para definição do Professor Regente que atenderá os períodos/anos de escolaridade/etapas/fases ofertados pela Unidade Escolar, a Equipe Gestora deverá avaliar o perfil profissional do servidor, visando a garantia de melhor desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem.

2 Conclusão e sugestão da Plenária:

Tomando como base o Artigo 13 da Portaria Conjunta SEMED/SEMARH nº 01, de 20 de dezembro de 2024, sem estar, necessariamente, em desacordo com a Instrução Normativa de 2023 que versa sobre jornada (carga horária do professor) e sem estar “desobedecendo” a Lei Complementar nº 195/2011, de 26 de dezembro de 2011, que define as condições do Professor A e C, no exercício do Magistério, haja vista terem a formação específica para atuarem em um programa que propõe cuidar do processo de ensino e aprendizagem dos educandos e que não é citado nem na Instrução Normativa e nem na Portaria Conjunta, bem como, para não se caracterizar desvio de função dos profissionais docentes que podem e devem atuar no Programa Correção de Fluxo Escolar, considerando ainda o Ponto Biométrico deste profissional que, mesmo atuando na Educação Básica, nos anos finais de escolaridade do Ensino Fundamental, está obrigado a registrar sua carga horária de concurso que é 22h e 30min, sob pena de desconto no seu valor remuneratório:

O Conselho Municipal de Educação (CME) órgão colegiado, autônomo, normativo, do Sistema Municipal de Ensino, ao qual compete exercer as funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora (art. 2º do Regimento Interno do CME, p. 2) **SUGERE** uma nova Portaria do Secretário de Educação que defina o profissional que deve atuar no Programa Correção de Fluxo, não para que ele seja duradouro, mas que atenda a necessidade do processo de ensino e aprendizagem dos alunos com distorção idade e ano de escolaridade. A Minuta desta Portaria deve ser elaborada pela Coordenadoria de Legislação e Normas e Supervisão Escolar em parceria com a Secretaria Executiva de Educação Básica e seus Coordenadores Pedagógicos, ouvidos os gestores das Unidades Escolares, com retorno ao CME para conhecimento.

Assevera-se, portanto, para concluir, que tal Portaria deve considerar como prioridade o processo de ensino e aprendizagem dos discentes, conforme o marco legal propõe.

CONSELHEIROS PRESENTES:

Bianca Kersbaumer Nogueira – Representação Governamental
Cecília Ângela Ribeiro dos Santos – Representação Governamental
Dulce Helena Nascimento Francisco – Representação não governamental
Emerson Peçanha Maia – Representação não governamental
Fernando Carlos Rosa Fernandes – Representação não governamental
Gisele Muniz Moreira dos Santos Cautiero – Representação Governamental
Ivanildo Lúcio do Amaral Drumond – Representação governamental
José Carlos Moreira França – Representação governamental
Lívia Xavier Alcântara dos Santos – Representação Governamental

Macaé, 05 de agosto de 2025

Emerson Peçanha Maia – Vice-Presidente do CME

Parecer CME 06/2025 (Atuação de Professores A X Desvio de Função) – p. 2/2